

Buscando a liberdade: fugas internacionais de escravos na fronteira oeste do Império do Brasil (1829-1870)

Newman di Carlo Caldeira¹

Resumo:

Ao longo do século XIX, os países sul-americanos enfrentaram processos de independência política e o Brasil alcançou resultados distintos, no que se refere à abolição do regime de trabalho escravo. O objetivo principal deste trabalho é demonstrar o desenvolvimento dos processos de legitimação e defesa da propriedade escrava na América do Sul, bem como analisar a argumentação desenvolvida pelos representantes do Império brasileiro nas negociações diplomáticas que conjugavam ajustes de fronteira, comércio e navegação fluvial, com as tentativas de repatriar os prófugos escravos, pelo exame da correspondência oficial que trata das fugas ocorridas da província de Mato Grosso para o território da República da Bolívia. Na América do Sul, apesar dos poucos estudos sobre as fugas internacionais de escravos, tais movimentações foram mais comuns do que se pensa e despertaram o interesse dos representantes brasileiros que, em suas tentativas de obter a devolução dos escravos fugidos, esbarravam na falta de convenções ou tratados específicos sobre extradição.

Palavras-chave: Diplomacia. Fronteiras. Escravidão.

Abstract:

Along the XIX century, South America split into different countries politically independent. Regarding slavery, the position adopted by Brazil diverged from the other South American countries. The objective of the present work is: a) to analyze the process to legitimate and defend slave property in the South American context; and b) to analyze the dialectics developed by Brazilian diplomatic representatives in the negotiations that tried to put together different problems, such as border lines, commerce, the navigation of international basins and the repatriation of runaway slaves, through the exam of the official correspondence that deal with the escape of slaves from the Mato Grosso province to the neighbor territory of the Republic of Bolivia. Despite the small number of studies devoted to the theme, the escape of slaves to other countries was quite frequent in South America and raised the interest of Brazilian representatives who found it difficult to repatriate slaves found abroad due to the lack of clear legal instruments, such as extradition treaties or conventions.

Keywords: Diplomacy. Limits. Slavery.

Os países sul-americanos na primeira metade do século XIX enfrentaram processos de independência cujos resultados foram distintos do Brasil,² especialmente no que se refere à abolição da escravatura. O fato é que as disputas em torno dos projetos políticos que cada elite buscava afirmar,³ em sua respectiva área de influência, produziram, mesmo que de maneira indireta, reflexos que puderam ser sentidos em outros contextos, tendo como exemplo o caso

¹ Doutorando em História no PPGHIS/UFRJ e bolsista CNPq.

² WASSERMAN, C. (coord.). *História da América Latina: cinco séculos (temas e problemas)*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1996. p. 178-215.

³ CARVALHO, J. M. de. A burocracia imperial: a dialética da ambigüidade. *Dados: revista de Ciências Sociais*. v. 21, p. 7-31, 1979. Quadrimestral. p. 7.

das abolições das escravaturas nos países limítrofes ao Império do Brasil e suas conseqüências para os proprietários assentados em regiões de fronteira.⁴ Na América do Sul, apesar dos poucos estudos sobre as fugas escravas internacionais, tais movimentações foram mais comuns do que se pensa e chegaram mesmo a despertar o interesse dos representantes diplomáticos do Império brasileiro que, em suas tentativas de recuperar os escravos fugidos, como já apontado, esbarraram na falta de convenções ou tratados específicos sobre extradição com as repúblicas limítrofes.⁵

Na Bolívia, o processo de abolição da escravidão negra teve alguns momentos decisivos, tendo o primeiro ocorrido no calor da guerra de independência, fase na qual se tentou uma ruptura radical das estruturas coloniais que retardavam o progresso institucional dos países nascituros que faziam parte do antigo império colonial espanhol.⁶ Neste sentido, o processo de construção das estruturas de reprodução do poder montadas com o intuito de viabilizar a existência do próprio Estado foi acompanhado da adoção da primeira carta constitucional, em 1826, apesar das fontes, aqui utilizadas, apontarem a existência de algumas leis importantes no sentido de transformar as estruturas da Bolívia, ainda no ano 1825, como a lei de proibição do comércio atlântico e abolição da escravidão negra.⁷

O contraponto ao abolicionismo radical do período pós-independência apareceu, pela primeira vez, na forma de um opúsculo denominado *Memoria presentada por el Ministro del Interior a las Camaras Constitucionales de Bolívia*, editado no ano de 1832. Na seção que trata da situação dos estrangeiros residentes no país, ficava clara a intenção do governo de equiparar os direitos dos emigrados aos dos cidadãos bolivianos, por meio da concessão de cidadania. A extensão do número de pessoas que, independente da condição, poderiam ser agraciadas com o asilo territorial, sem a devida apresentação do passaporte legal para a entrada no país, se tornaria um dos focos das negociações entre Brasil e Bolívia.⁸

Por conta da falta de uma definição sobre o que poderia ser considerado um ilícito internacional, o relacionamento político dos países sul-americanos era constantemente abalado por contenciosos em relação às definições de fronteira, comércio, extradição, taxas aduaneiras e navegação fluvial. Além disso, o governo boliviano insistia em devolver os escravos fugitivos, apenas nos casos em que houvesse uma condenação transitada em julgado,

⁴ PETIZ, S. *Buscando a liberdade: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1811-1851)*. Passo Fundo: UPF, 2006.

⁵ ACCIOLY, H. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 190.

⁶ Esta afirmativa pode ser mais bem compreendida a partir do famoso *Discurso sobre el proyecto de Constitución para Bolivia*, de Simón Bolívar.

⁷ LIB em Lima In: AHI (212/02/05). Ofício s/n, de 20/3/1839.

⁸ Fragmento do opúsculo *Memoria presentada...* Seção *Policia*, p. 11.

o que se tornou uma barreira intransponível, pois as fugas escravas nunca foram classificadas pelo direito pátrio como um delito que demandasse a abertura de processo contra o fugitivo, impossibilitando, portanto, a condenação.⁹

A justificativa do governo boliviano para a concessão do asilo territorial pautava-se no princípio de *solo livre*.¹⁰ Neste sentido, o tópico relativo aos *Emigrados* procurava legitimar o asilo a partir das possíveis agressões que os *desgraciados* acometidos pela má-sorte da escravidão.¹¹

Debe ser Bolivia la patria común del genero humano, la de todo industrioso, el asilo de todo desdichado y la tierra de la virtud. Vengan a nuestro suelo de cualquier clima, tengan esta o aquella religión, ejerzan esta o aquella industria, alarguemos siempre una mano amiga y hospitalaria a los que gusten entrar en nuestro suelo. No molestemos jamás a los extranjeros en sus derechos y garantías.¹²

Os ofícios, despachos e avisos demonstram que parte significativa dos cativos que praticavam a fuga internacional não seria, necessariamente, das províncias limítrofes do país mais próximo do Brasil. Na documentação, percebemos uma rota que partia da província do Pará em direção à província de Mato Grosso e, de lá, para o *departamento* boliviano de Santa Cruz de la Sierra. Neste caso, a troca de avisos entre os presidentes das províncias do Pará e de Mato Grosso indica a possibilidade de formação de quilombos e de migração através dos rios Madeira e Mamoré, que acessavam os rios Tapajós e Arinos que margeiam a Vila de Diamantina, situada em Mato Grosso. Uma das providências do presidente da província de Mato Grosso, Antônio Pedro de Alencastro, foi a reunião de uma tropa de cidadãos chamada “cívicos da reserva” que tinham o intuito de zelar pela tranqüilidade pública da capital Cuiabá e repelir a entrada de indivíduos provenientes do Pará.¹³

O solo livre na Bolívia foi oficialmente adotado, a partir da publicação do Código Penal de 1836, e somou-se ao repertório de dificuldades que circundavam as pretensões imperiais de recuperar os escravos fugitivos. O artigo 109, do Código Penal da Bolívia estabeleceu que “el territorio boliviano és un asilo inviolable para los esclavos desde el momento de pisarlo”.¹⁴ Na Bolívia, a lei de 6 de agosto de 1825 criou um regime misto de proibição do comércio negreiro e abolição da escravidão negra, ao passo que

⁹ CHALHOUB, S. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990. p. 38; DAVIS, D. B. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 147-324.

¹⁰ DILLON, M. *Slavery attacked: southern slaves and their allies, 1619-1865*. Baton Rouge: Louisiana State University, 1990.

¹¹ Fragmento do opúsculo *Memoria presentada...* Seção *Emigrados*, p. 37.

¹² Fragmento do opúsculo *Memoria presentada...* Seção *Estrangeros*, p. 31.

¹³ AN – (IJ 918). Aviso n° 52, de Cuiabá em 30/6/1835.

¹⁴ LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n° 1, de 14/12/1842, apensa ao ofício n° 5, de 29/12/1842.

contraditoriamente manteve a legitimidade da propriedade escrava apenas nos casos em que a transação de compra houvesse sido concluída antes da publicação da lei. As notas dos Encarregados de Negócios acusavam o governo boliviano de má-fé por causa da concessão do asilo, que era justificado a partir da máxima de que a Bolívia seria a “terra da liberdade” para todos aqueles que fossem perseguidos sem o devido amparo legal das leis que deveriam reger as sociedades.¹⁵

Com base no artigo 109, ficou estabelecido que os escravos fugitivos seriam considerados homens livres a partir do momento que pisassem no solo boliviano. Além disso, o artigo ainda estabelecia que “a extradição dos estrangeiros asilados na República da Bolívia só poderia ocorrer mediante tratado específico sobre a matéria”. O representante brasileiro relatou à Secretaria de Estado a existência de artigos relativos à escravidão negra nas cartas constitucionais bolivianas que tornavam inconstitucional a restituição dos cativos fugitivos. Os principais artigos do Código Penal eram o 109, o 131, o 172, o 226 e o 228. Pelo artigo 172 ficava estabelecido que “el funcionario público, dice, de cualquiera clase que entregare o hiciere entregar a otro Gobierno, o a un particular un esclavo asilado en Bolivia, o que permitiere su venta, sufrirá de uno a cuatro años de prisión”.¹⁶

A impossibilidade do governo da Bolívia requerer, dentro dos padrões estabelecidos pelo Direito das Gentes, a reciprocidade das extradições, por não haver caso análogo desde 1825, impossibilitou que o Brasil procedesse no compromisso de reciprocidade consagrado pela prática internacional. No entanto, precisamos atentar para o fato de que o interesse dos países em relação ao campo diplomático foi algo inconstante, equilibrado entre interesses internos e externos que ora pendiam para um lado ora para outro, assim como as pautas de interesse, que ganhavam ou perdiam importância de acordo com as prioridades estabelecidas pelos ocupantes dos cargos do Poder Executivo.¹⁷

Procurando defender o direito de propriedade, o representante brasileiro João da Costa Rego Monteiro passou a protestar contra o governo da Bolívia. Um dos primeiros argumentos foi o contratualismo existente na relação entre senhores e escravos que, na opinião de Rego Monteiro, estaria previsto pelos Direitos Naturais dos Homens, onde o direito de propriedade estaria sobreposto ao direito de liberdade. Segundo Rego Monteiro, o ato de compra dos cativos provindos da África bastaria para legitimar o contrato “tácito” de senhores e escravos, com ampla vantagem para os africanos que se libertavam da barbárie do continente. Uma

¹⁵ Fragmento do opúsculo *Memoria presentada...* Seção *Estranjeros*, p. 31.

¹⁶ LIB em Cochabamba. In: AHI (410/01/05). Nota nº 21, de 27/12/1838.

¹⁷ RÉMOND, R. *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1996. p. 365.

outra vantagem para os africanos seria a experiência de viver dentro dos princípios de modernidade e civilização experimentados pelo Império do Brasil.¹⁸

O representante brasileiro insistia na tese de que os escravos que fugiam deveriam ser considerados como ladrões, uma vez que as fugas estariam roubando o capital imobilizado pelo ato de compra. O Encarregado de Negócios entendia ainda que “se o governo da Bolívia quisesse libertar aqueles escravos, isto é, aquelas propriedades brasileiras, deveria celebrar um contrato [com o Império do Brasil], pelo qual indenizasse os legítimos senhores, sendo esta a maneira de adquirir as cousas, serviços e direitos que tem dono, e que não estão no estado primitivo de *res nullius*”.¹⁹ A aplicação do *res nullius* aos escravos brasileiros era considerada por Rego Monteiro como um equívoco jurídico, pois apenas nos casos em que a propriedade não tivesse dono, ou seja, quando estivessem no domínio alheio, porque nunca pertenceram a ninguém, ou nos casos em que tivessem sido abandonadas pelo antigo dono, a sua aplicabilidade estaria juridicamente legitimada.

Dessa forma, Rego Monteiro afirmava que os pressupostos jurídicos que legitimavam a concessão do asilo territorial pela Bolívia seriam ilegais, já que não se verificava qualquer registro de renúncia por parte dos proprietários da província de Mato Grosso em relação aos escravos, o que nos conduz à inexistência do *res nullius* reivindicado pelo governo boliviano. Para Rego Monteiro, o ato de compra representaria um acordo tácito de contratação de serviço que regularia a relação de senhores e escravos, embasado pelo *el albala*, ou seja, pelo título legítimo de posse reconhecido pelas nações, e representação dos capitais empregados no título de propriedade.²⁰

O ministro boliviano refutava as argumentações do Encarregado de Negócios brasileiro a partir de um questionamento sobre o tipo de contrato que vigoraria entre senhores e escravos. Para Mendez, o contrato deveria se basear no “consentimento e utilidade recíproca entre as partes” que não se verificaria desde o início do processo de constituição da propriedade, uma vez que era bem conhecida a forma como os negros eram arrancados de suas terras na África, transportados em condições desumanas nos navios que se prestavam ao infame comércio e escravizados em solo americano. Mendez dizia ainda que o governo boliviano não poderia reconhecer uma propriedade baseada na força, primeiro e único título que regularia o funcionamento da instituição escravista.²¹

¹⁸ LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota nº 7, de 3/12/1842, anexa ao ofício nº 4, de 7/12/1842.

¹⁹ LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota nº 7, de 3/12/1842, anexa ao ofício nº 4, de 7/12/1842.

²⁰ LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota nº 7, de 3/12/1842, anexa ao Ofício nº 4, de 7/12/1842.

²¹ LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota nº 1, de 14/12/1842, anexa ao ofício nº 5, de 29/12/1842.

la opinión de que el esclavo que huye de su amo es un ladrón, y como á tal debe entregarlo el Gobierno Boliviano! ¿Puede ser delito huir de la opresión? Ladrón puede ser el hombre que recobra su libertad primitiva? Según ese raciocinio ladrones han sido los Estados-Unidos, las Republicas todas de la América del Sud y el Brasil mismo, al romper las cadenas que la ligaban ala Inglaterra, a la España y al Portugal, y su emancipación un delito injustificable. El derecho de los pueblos a su Independencia, no es menos sagrado que el de los individuos a su libertad!²²

Durante a gestão de Mendez à frente do Ministério das Relações Exteriores, o governo boliviano desacreditou a legalidade de um contrato que levava os homens a renunciar à sua liberdade primitiva, base fundamental dos Direitos Naturais dos Homens e do Direito das Gentes e, dessa maneira, seguiu questionando a perfeição de um contrato baseado na imposição da condição de escravo.²³ Em suas considerações sobre a justiça das queixas brasileiras, o ministro boliviano reconheceu que, dentre as estipulações do Direito das Gentes, havia um princípio que regulava a aplicação das leis internacionais nos casos de oposição entre as normas ou leis de dois Estados, com o Estado reclamante passando a adotar o rigor das leis do Estado onde o crime supostamente havia sido praticado. Neste caso, a preferência de aplicabilidade deveria respeitar às leis do seu país, onde se controvertia o rigor, implicando no não-reconhecimento do cativo brasileiro como propriedade de seu senhor quando em solo boliviano.

Mendez ainda dizia que a legitimidade de sua argumentação era fácil de ser compreendida, pois a legislação boliviana proibia que os homens fossem considerados como coisa, já que haviam sido feitos à imagem e semelhança do Criador. Para o ministro, a instituição escravista no Império do Brasil pressupunha a privação da razão e da liberdade, marcas indeléveis da condição de humanidade que distinguiria a humanidade dos demais animais. Neste ponto, a obra de David B. Davis demonstra que as justificativas que legitimavam o poder de um homem sobre outro vinham perdendo espaço desde a Antiguidade Clássica e que a imposição da força pelos senhores tornou o “contrato tácito” de senhores e escravos uma ficção sem sentido que abriu caminho para a legitimação da fuga e rebelião dos escravos.²⁴

O ministro boliviano enviou uma nota em que expôs o seu entendimento sobre a situação dos cativos brasileiros que não seriam objeto de indenização por parte de seu governo, uma vez que o direito de propriedade não estaria válido na república, estando o fato do Império do Brasil considerar o escravo fugitivo como um ladrão em contradição “con los

²² LIB em Sucre. In: AHI (410/01/05). Nota n° 6, de 14/12/1842.

²³ LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n° 1, de 14/12/1842, anexa ao ofício n° 5, de 29/12/1842.

²⁴ DAVIS, D. B. *op. cit.*, p. 149-324.

axiomas fundamentales de la justicia y del derecho natural”.²⁵ A disputa entre os governos do Brasil e da Bolívia sobre a legitimidade da propriedade escrava pode ser mais bem compreendida quando recuperamos a noção de liberdade utilizada por alguns filósofos do século XVIII. Neste sentido, procuramos analisar a argumentação dos contrapartes sul-americanos à luz de algumas considerações dos filósofos iluministas. Segundo Davis, um dos filósofos que mais contribuiu para o fortalecimento do pensamento antiescravocrata foi Montesquieu, que submeteu a existência da instituição escravista às ferramentas críticas do Iluminismo.

Segundo Rousseau, a força não poderia figurar como instrumento de legitimação dos contratos de autovenda que, geralmente, garantiam a reprodução da instituição escravista em diversas sociedades. Além disso, em sua obra, o autor ajudou a difundir a máxima de que “todo homem nascia livre” e que o emprego da força não poderia constituir-se como base de um direito legítimo ou perfeito. Em suas reflexões, Rousseau considerava a escravidão como uma aberração legitimada pelo uso ou costume e concluiu que escravidão e direito excluía-se mutuamente.²⁶ Ao justificar o asilo concedido aos cativos, o ministro boliviano apontava as contradições da relação de escravidão e direitos naturais que, em Rousseau, aparece da seguinte maneira:

renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres. Não há recompensa possível para quem a tudo renuncia. Tal renúncia não se compadece com a natureza do homem, e destituir-se voluntariamente de toda e qualquer liberdade equivale a excluir a moralidade de suas ações.²⁷

As notas de protesto do representante brasileiro culminaram com o aumento das hostilidades entre Rego Monteiro e Mendez, o que motivou negativas mais duras do governo boliviano. Nesta época, início da década de 1840, um episódio contribuiu significativamente para o aumento das tensões entre o Brasil e a Bolívia, a constatação por Rego Monteiro de que Mendez adotava uma linha de raciocínio nas negociações brasileiro-bolivianas, ao passo que dava instruções em sentido contrário aos prefeitos dos *departamientos* limítrofes ao Império do Brasil. O episódio foi o acesso de Rego Monteiro às instruções dadas por Mendez ao prefeito do *departamento* de Santa Cruz de la Sierra sobre o procedimento que deveria ser adotado quando chegassem escravos brasileiros à República. Em uma comunicação boliviana de 1843, Mendez ordenou que o prefeito de Santa Cruz evitasse deixar os escravos fugitivos

²⁵ LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota nº 1, de 14/12/1842, anexa ao ofício nº 5, de 29/12/1842.

²⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril, 1978. p. 22-29.

²⁷ *ibid.*, p. 27.

em regiões de fronteira, devendo conduzi-los, assim que fosse possível, para o interior do país.²⁸

A resposta de Mendez ao protesto de Rego Monteiro, que o acusava de adotar uma conduta contraditória no trato da questão, pode ser encontrada em uma nota recebida quatro meses após seu acesso à comunicação boliviana. Em sua defesa, Mendez recordava que havia dado ordens expressas para que não houvesse incitação às fugas escravas e que, caso fosse comprovada a participação de algum servidor público nas movimentações de fuga, este seria castigado com a severidade das leis bolivianas.²⁹ Em 1848, Antônio José Lisboa, Encarregado de Negócios que substituiu Rego Monteiro, remeteu um opúsculo oficial do governo boliviano que iluminava algumas das discussões colocadas à prova até aquele momento. Este impresso traz informações valiosas sobre o perfil institucional do país através da apresentação das relações exteriores, do funcionamento da polícia e das formas de administração da justiça.

A administração de uma justiça marcadamente classista parece apontar a necessidade de um questionamento acerca do regime misto de abolição e proibição do comércio negreiro criado com a edição da lei de 1825, pois se os militares defendiam os seus próprios interesses, assim como os magistrados ou advogados, a quem caberia defender os interesses dos homens e mulheres egressos do cativeiro? Neste caso, o não-dito parece indicar que cada proprietário deveria cuidar de seus interesses da maneira que melhor atendesse aos seus interesses.

O ano de 1859 marcou o retorno de João da Costa Rego Monteiro à Bolívia na qualidade de Ministro Residente do Império do Brasil. O retorno de Rego Monteiro estava intimamente atrelado às negociações de um tratado de limites, navegação fluvial e extradição que a Secretaria de Estado julgava ser urgente.³⁰ Em uma das minutas que serviriam de base para a versão que foi enviada pelo ministro Sinimbu a Rego Monteiro, Ponte Ribeiro já chamava a atenção para as dificuldades que o Império enfrentaria ao tratar dos artigos relativos a extradição dos escravos fugitivos. Nas palavras de Ponte Ribeiro,

a devolução de escravos fugidos, quando convencionada fosse com o governo da Bolívia, jamais se efetuará, como não se realiza em nenhuma das Repúblicas [que] tem se convencionado com o Império. A escravidão foi ali [Bolívia] abolida desde o nascimento da República; a sua constituição dá liberdade a todo escravo que pisar o território boliviano; e o código penal em vigor manda punir com 4 anos de prisão

²⁸ Instruções do Ministro das Relações Exteriores da Bolívia Manuel de la Cruz Mendez ao prefeito do *departamento* de Santa Cruz de la Sierra. In: AHI (410/01/05). Nota nº 9, de Sucre em 13/10/1843.

²⁹ LIB em La Paz. In: AHI (410/01/05). Nota nº 26, de 5/2/1844.

³⁰ AHI 317/04/15 - Instruções expedidas pela Secretaria de Estado ao Sr. João da Costa Rego Monteiro, Ministro Residente do Império do Brasil na Bolívia, em 12/3/1860.

quem entregar a outro governo ou a indivíduo particular, os escravos asilados na Bolívia.³¹

Duarte da Ponte Ribeiro ainda propôs à Secretaria de Estado que o Brasil insistisse nas cláusulas sobre a extradição dos escravos sem, no entanto, colocar em risco os ajustes de fronteira – objetivo essencial do tratado. Ponte Ribeiro reconhecia a necessidade de negociação de algumas cláusulas específicas sobre devolução dos cativos mais pela necessidade do governo dar uma resposta aos cidadãos que se sentiam desatendidos pelo governo – por causa das constantes perdas de propriedade que representavam o capital investido na compra –, do que pela motivação do governo em resolver a questão. Aos olhos de Ponte Ribeiro a devolução dos cativos não deveria provocar um desgaste nas relações bilaterais e, menos ainda, colocar em risco o esforço da Secretaria de Estado na defesa dos ajustes de fronteira.³²

As instruções de Ponte Ribeiro configuram-se em uma rara oportunidade para se atestar as diferenças de prioridade dos interesses das elites políticas centrais e provinciais. Segundo Ponte Ribeiro, o governo central deveria adotar um discurso de preocupação com os escravos que se evadiam para o país limítrofe sem, no entanto, condicionar as negociações bilaterais à sua devolução.³³ A versão final das instruções de 1860 demonstra que a Secretaria de Estado havia decidido adotar um tom mais ameno em relação à devolução dos cativos, o que parece indicar que a Secretaria de Estado havia acatado grande parte das propostas de Ponte Ribeiro.

Nas considerações finais, o ministro Sinimbu lamentou a falta de sucesso do Império brasileiro nas negociações de devolução dos cativos, mas acabou autorizando Rego Monteiro a “desistir inteiramente deste ponto, se conhecesse que iria prejudicar o bom êxito do assunto principal das negociações, a fixação da mútua fronteira”.³⁴ Diante do fracasso das negociações de 1860, a Secretaria de Estado enviou à Bolívia a missão especial Lopes Neto, em 1866.

Uma questão que deve ser objeto de análise é a conotação assumida pelas linhas de fronteira internacional do Império do Brasil com a República da Bolívia. Neste ponto, as movimentações de fuga dos cativos brasileiros asseguram que as fronteiras políticas não se

³¹ AHI 317/04/15 – Minuta de projeto de tratado dirigida à Secretaria de Estado por Duarte da Ponte Ribeiro, em 25/9/1859.

³² AHI 317/04/15 – Minuta de projeto de tratado dirigida à Secretaria de Estado por Duarte da Ponte Ribeiro, em 25/9/1859.

³³ AHI 317/04/15 – Minuta de projeto de tratado dirigida à Secretaria de Estado por Duarte da Ponte Ribeiro, em 25/9/1859.

³⁴ AHI 317/04/15 – Instruções expedidas pela Secretaria de Estado a João da Costa Rego Monteiro, Ministro Residente do Império do Brasil na Bolívia, em 12/3/1860.

converteram após a conclusão dos processos de independência em barreiras jurídicas. No que tange às cláusulas de extradição, o ajuste do Tratado de La Paz de Ayacucho não representa a preocupação do ministério dos Negócios Estrangeiros com a preservação e (re)afirmação do direito de propriedade dos cidadãos brasileiros que, com as movimentações de fuga internacional, perdiam, ao mesmo tempo, a propriedade e o capital investido em sua compra.

Ao analisar a parte extradicional, encontramos 5 artigos em que a condição de escravo não era sequer citada. A ambigüidade é a principal marca do texto, pois caberia exclusivamente ao Estado que recebesse o pedido de extradição, devolução ou repatriação a competência de julgar a viabilidade do pedido o que, de maneira indireta, estabelecia o princípio de territorialidade do delito como parâmetro de julgamento dos pedidos.³⁵ Dessa forma, notamos que a concessão ou não do asilo territorial, bem como da extradição ou repatriação dos cidadãos emigrados foi deixada em aberto, criando as condições ideais para que cada parte contratante prestasse a interpretação que melhor atendesse aos seus interesses.

Este trabalho procurou demonstrar que a tese boliviana de concessão de asilo territorial aos cativos brasileiros teve prevalência sobre as reclamações do governo brasileiro, uma vez que não coligimos um único caso de extradição, devolução ou repatriação. Um dos pontos positivos do tratado foi o acerto de uma extensa área de fronteira, o que determinou o fim de uma antiga preocupação da diplomacia brasileira em um momento crucial de conflito no subsistema platino. Alguns pontos negativos do tratado foram apontados por Duarte da Ponte Ribeiro que acusou o governo brasileiro de ter feito muitas concessões aos interesses estrangeiros,³⁶ especialmente em relação às demarcações de fronteira.

Bibliografia:

ACCIOLY, H. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 1995.

CARVALHO, J. M. de. A burocracia imperial: a dialética da ambigüidade. *Dados: revista de Ciências Sociais*. v. 21, p. 7-31, 1979. Quadrimestral.

CHALHOUB, S. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

DAVIS, D. B. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

³⁵ AHI - Loc. IV-8. Instrumento original do Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comércio e Extradição. La Paz de Ayacucho, 27 de março de 1867.

³⁶ SOARES, A. T. *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1975. p. 137.

DILLON, M. *Slavery attacked: southern slaves and their allies, 1619-1865*. Baton Rouge: Louisiana State University, 1990.

PETIZ, S. *Buscando a liberdade: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1811-1851)*. Passo Fundo: UPF, 2006.

RÉMOND, R. *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril, 1978.

SOARES, A. T. *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1975.

WASSERMAN, C. (coord.). *História da América Latina: cinco séculos (temas e problemas)*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1996.